SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1876797 - SP (2020/0046133-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUELI FERREIRA PARAVATI
RECORRENTE	:	TOMMASO PARAVATI
ADVOGADO	:	ÂNGELA VIEIRA SILVA - SP194523
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S) - SP068832

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento nos autos de ação de execução hipotecária, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, destacando que a exceção de pré-executividade é aplicável apenas a matérias de ordem pública que não exigem dilação probatória, bem como que as questões levantadas já haviam sido objeto de decisão anterior com trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exceção de pré-executividade é cabível quando as matérias alegadas não são de ordem pública e já foram decididas em ação revisional e embargos à execução, com trânsito em julgado; e (ii) saber se a ausência de certeza e liquidez do título executivo pode ser alegada em exceção de pré-executividade após o trânsito em julgado de decisão que declarou o crédito exequendo hígido e exigível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4 A exceção de pré-executividade não é cabível quando as matérias alegadas não são de ordem pública e já foram decididas em ação revisional e embargos à execução, com trânsito em julgado.
5. A ausência de certeza e liquidez do título executivo não pode ser alegada em exceção de pré-executividade após o trânsito em julgado de decisão que declarou o crédito exequendo hígido e exigível, configurando preclusão.

Documento eletrônico VDA46561893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/04/2025 17:42:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: ed7c3ade-76b3-4433-b23a-194ccf80d04a

6. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ de que, após a improcedência dos embargos à execução, não é possível suscitar matérias por meio de exceção de pré-executividade.
7. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando não impugnado, no recurso especial, fundamento suficiente, por si só, para a manter o acordão recorrido, a saber, a impossibilidade de suscitar matéria já transitada em julgado por meio de exceção de pré-executividade.
8. A análise das questões suscitadas pelos recorrentes, que demandam reexame de questões fático-probatórias, atrai o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.
Tese de julgamento: "1. A exceção de pré-executividade não é cabível quando as matérias alegadas não são de ordem pública e já foram decididas em ação revisional e embargos à execução, com trânsito em julgado. 2. A ausência de certeza e liquidez do título executivo não pode ser alegada em exceção de pré-executividade após o trânsito em julgado de decisão que declarou o crédito exequendo hígido e exigível, configurando preclusão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 803, I, 917, I e III; Lei n. 5.741/1971, art. 2º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.242.162/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, REsp n. 2.130.489/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, REsp n. 1.755.221/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46561893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/04/2025 17:42:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: ed7c3ade-76b3-4433-b23a-194ccf80d04a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1876797 - SP (2020/0046133-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUELI FERREIRA PARAVATI
RECORRENTE	:	TOMMASO PARAVATI
ADVOGADO	:	ÂNGELA VIEIRA SILVA - SP194523
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S) - SP068832

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento nos autos de ação de execução hipotecária, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, destacando que a exceção de pré-executividade é aplicável apenas a matérias de ordem pública que não exigem dilação probatória, bem como que as questões levantadas já haviam sido objeto de decisão anterior com trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exceção de pré-executividade é cabível quando as matérias alegadas não são de ordem pública e já foram decididas em ação revisional e embargos à execução, com trânsito em julgado; e (ii) saber se a ausência de certeza e liquidez do título executivo pode ser alegada em exceção de pré-executividade após o trânsito em julgado de decisão que declarou o crédito exequendo hígido e exigível.

Documento eletrônico VDA45966462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:33
Código de Controle do Documento: ae8a19d2-fa2f-4e92-9172-88f546376ac5

III. Razões de decidir

4 A exceção de pré-executividade não é cabível quando as matérias alegadas não são de ordem pública e já foram decididas em ação revisional e embargos à execução, com trânsito em julgado.

5. A ausência de certeza e liquidez do título executivo não pode ser alegada em exceção de pré-executividade após o trânsito em julgado de decisão que declarou o crédito exequendo hígido e exigível, configurando preclusão.

6. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ de que, após a improcedência dos embargos à execução, não é possível suscitar matérias por meio de exceção de pré-executividade.

7. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando não impugnado, no recurso especial, fundamento suficiente, por si só, para a manter o acordão recorrido, a saber, a impossibilidade de suscitar matéria já transitada em julgado por meio de exceção de pré-executividade.

8. A análise das questões suscitadas pelos recorrentes, que demandam reexame de questões fático-probatórias, atrai o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A exceção de pré-executividade não é cabível quando as matérias alegadas não são de ordem pública e já foram decididas em ação revisional e embargos à execução, com trânsito em julgado. 2. A ausência de certeza e liquidez do título executivo não pode ser alegada em exceção de pré-executividade após o trânsito em julgado de decisão que declarou o crédito exequendo hígido e exigível, configurando preclusão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 803, I, 917, I e III; Lei n. 5.741/1971, art. 2º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.242.162/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, REsp n. 2.130.489/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado

Documento eletrônico VDA45966462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:33
Código de Controle do Documento: ae8a19d2-fa2f-4e92-9172-88f546376ac5

em 17/12/2024; STJ, REsp n. 1.755.221/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TOMMASO PARAVATI e SUELI FERREIRA PARAVATI com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de execução hipotecária.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 137-143):

> Agravo de instrumento. Ação de execução hipotecária. Decisão que não acolheu os embargos declaratórios opostos contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do leilão do imóvel, cujo praceamento não foi suspenso. Inconformismo. Regularidade formal do título judicial em execução. Reconhecimento pelo colegiado desta E. 22ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do recurso de apelação nº 0016360-19.2014.8.26.0002, voto nº 6.810. Ação revisional julgada improcedente, não havendo, assim, que se falar em necessidade de perícia contábil. Embargos extintos sem resolução de mérito. Já exercitadas as medidas pelas quais os agravantes poderiam combater a execução. Exceção de pré-executividade. Cabimento, apenas, em casos de matéria de ordem pública na qual se dispense a dilação probatória. Recurso especial repetitivo nº 1.110.925/SP. Alegação de que o bem já fora arrematado em leilão judicial. Circunstância com a qual caberá à exequente arcar, se persiste a levar a termo bem não mais pertencente aos executados. Embargos de terceiro já recebidos com efeito suspensivo para suspender o leilão do imóvel de matrícula 357.343 do 11º CRI. Decisão agravada, pois, que já foi suspensa. Recurso não provido.

Opostos embargos declaração, foram rejeitados (fls. 178-182).

No recurso especial, a parte alega violação dos arts. 803, I, 917, I e III, do CPC e 2º, III, da Lei n. 5.741/1971, pois o título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível. Pondera que os encargos moratórios não foram demonstrados de forma analítica (fls. 148-151).

Aduz ainda que não se pode ter como preclusa, nos termos do disposto

Documento eletrônico VDA45966462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:33
Código de Controle do Documento: ae8a19d2-fa2f-4e92-9172-88f546376ac5

no art. 463, I, do CPC, a matéria acerca da falta de liquidez e certeza do título, visto que se caracteriza como uma nulidade absoluta.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão com a extinção da execução pela declaração de nulidade do título executivo extrajudicial, ou com a determinação de perícia técnica contábil nos autos originários para apuração dos valores.

O recurso especial de TOMMASO PARAVATI e SUELI FERREIRA PARAVATI foi inadmitido (fls. 194-195).

Interposto subsequente agravo em recurso especial, foi-lhe dado provimento para convertê-lo em recurso especial (fl. 221).

É o relatório.

VOTO

A ação em questão envolve uma execução hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação promovida pelo Banco Bradesco S.A. contra Sueli Ferreira Paravati e Tommaso Paravati. Em primeira instância, houve a rejeição de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, considerando que as alegações de nulidade do título e excesso de execução não constituíam matéria de ordem pública (fls. 27-30).

Ao subsequente agravo de instrumento interposto por Tommaso Paravati e Sueli Ferreira Paravati contra o Banco Bradesco S.A. foi negado provimento. O Tribunal destacou que a exceção de pré-executividade é aplicável apenas a matérias de ordem pública que não exigem dilação probatória. Ressaltou ainda que as questões levantadas já haviam sido objeto de decisão anterior com trânsito em

Documento eletrônico VDA45966462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:33
Código de Controle do Documento: ae8a19d2-fa2f-4e92-9172-88f546376ac5

julgado, estando superada a arguição da exceção de pré-executividade (fls. 135-143).

Nesse contexto, o recurso especial não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

A Corte estadual concluiu que a exceção de pré-executividade não era cabível, pois a matéria alegada não era de ordem pública e o direito de defesa já havia sido exercido em ação revisional e em embargos à execução, cujo decisório havia transitado em julgado. Pontuou ainda a circunstância de a execução de pré-executividade pressupor que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria conhecível de ofício e a qualquer tempo. No recurso especial, todavia, não se refutou especificamente o fundamento de que estaria superado o momento da arguição da exceção de pré-executividade já que a matéria objeto de análise estaria alcançada pela coisa julgada. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido fundamentou sua conclusão na premissa de que a exceção de pré-executividade é cabível apenas em casos de matéria de ordem pública que dispense dilação probatória. Esse entendimento está em sintonia com a orientação desta Corte (AgInt no AREsp n. 2.242.162/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023), o que atrai o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ. Acrescente-se que, diante do entendimento de que não é cabível a exceção de pré-executividade quando a dilação probatória for necessária, examinar as questões suscitadas pelos recorrentes relativas à irregularidade do título judicial, por reclamarem o reexame de questões fático-probatórias, atrairia o óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

Registre-se também, a título de elucidação, que a conclusão do acórdão

Documento eletrônico VDA45966462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:33
Código de Controle do Documento: ae8a19d2-fa2f-4e92-9172-88f546376ac5

recorrido de que estaria preclusa a arguição da exceção de pré-executividade diante de julgamento anterior, com trânsito em julgado, de ação revisional e de embargos à execução encontra guarida na orientação do STJ. Vige nesta Corte o entendimento de que, após a improcedência dos embargos à execução, não é possível suscitar matérias por meio de exceção de pré-executividade, pois a decisão que declarou o crédito exequendo hígido e exigível já transitou em julgado, configurando preclusão. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO APÓS O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU HÍGIDO E EXIGÍVEL O CRÉDITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA NOS TERMOS DO ART. 106 DO CTN. CRÉDITO CUJA VALIDADE JÁ FOI DEFINITIVAMENTE RECONHECIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade.
>
> 2. Tanto na execução em geral como na execução fiscal, não há prazo preclusivo para oferecimento de exceção de pré-executividade, pois, mesmo sem embargos à execução e ausente penhora para prévia garantia do juízo, aquele que figura no polo passivo da demanda exacional pode suscitar matérias passíveis de que delas o juiz conheça de ofício enquanto não extinto o processo executivo.
>
> 3. A construção jurisprudencial, consolidada na Súmula 393/STJ, como a posterior positivação da chamada "exceção de pré-executividade", por meio dos arts. 518 e 803 do CPC, surgiram com o objetivo de evitar a realização de uma desnecessária penhora de bens e a propositura de uma igualmente desnecessária ação judicial de embargos à execução, nos casos em que a nulidade da execução é algo gritante, que salta aos olhos de quem a observa. Essa previsão veio diretamente ao encontro da busca da eficiência judiciária, permitindo que o processo se resolvesse mais rapidamente e com menores ônus processuais.
>
> 4. A previsão de regra processual na lei geral, no caso o Código de Processo Civil, não implica sua incidência automática na execução de título extrajudicial regulada por lei especial, no caso da execução fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. A aplicação do CPC de forma subsidiária à execução fiscal é reservada para as situações nas quais o regramento especial é silente e não haja incompatibilidade entre as normas.
>
> 5. O regramento dos embargos à execução é diferente no Código de Processo Civil e na Lei de Execuções Fiscais (LEF), pois, ao contrário do art. 917 do CPC, o § 2º do art. 16 da LEF deixa claro que os embargos à execução fiscal são regidos

Documento eletrônico VDA45966462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:33
Código de Controle do Documento: ae8a19d2-fa2f-4e92-9172-88f546376ac5

pelo princípio da eventualidade, que impõe à parte executada concentrar toda sua defesa com vistas a desconstituir o processo executivo, sob pena de ver precluso o direito de suscitá-la posteriormente.

6. Em suma: opostos embargos à execução fiscal, nos quais se inaugura a discussão defensiva por meio de um processo cognitivo pleno, com a observância do contraditório e formação de conjunto probatório, a prolação de sentença definitiva de improcedência do pedido obsta que a parte executada complemente a defesa já deduzida.

Está configurada a preclusão consumativa, que garante a segurança das relações processuais e previne a criação de obstáculos para a conclusão efetiva do processo de execução.

7. As matérias suscetíveis de conhecimento de ofício ou quaisquer nulidades do título que poderiam ser alegadas durante o trâmite dos embargos à execução não podem ser arguidas posteriormente por meio de exceção de pré-executividade, porque transitou em julgado a decisão que declarou hígido e exigível o crédito exequendo.

8. Na hipótese dos autos, somente após oferecidos os embargos à execução pela própria parte executada, aliás, já julgados com pedido declarado improcedente por decisão transitada em julgado, ela apresentou exceção de pré-executividade para obter o benefício da lei nova com a redução da penalidade que lhe havia sido imposta, o qual foi acertadamente rejeitada, em observância ao instituto da preclusão.

9. Registra-se, ainda, que o tema envolvendo a retroação de lei mais benéfica para redução de multa moratória possui caráter patrimonial e não se enquadra no conceito de matéria de ordem pública, motivo pelo qual se submete aos efeitos da preclusão. Ademais, o art. 106, II, do Código Tributário Nacional veda a retroação da lei mais benéfica para alcançar crédito cuja validade já foi definitivamente reconhecida, como na hipótese dos autos.

10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.130.489/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS E POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TESES QUE AINDA NÃO FORAM ALEGADAS, QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA E QUE SÃO MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. O STJ entende que não pode ser rediscutida em exceção de pré-executividade matéria já decidida em Embargos do Devedor, ainda que trate de questão de ordem pública. 2. Então, a contrário sensu, se as matérias arguidas em Exceção de Pré-Executividade não tiverem sido discutidas nos Embargos à Execução anteriormente opostos, e se tratarem de matéria de ordem pública e não demandarem dilação probatória, poderão ser sim analisadas nessa Exceção de Pré-Executividade oposta após o julgamento dos Embargos à Execução.

3. Recurso Especial provido com vista a que os autos retornem ao Tribunal de origem para que promova o cotejo entre os Embargos à Execução julgados e as possíveis matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória alegadas na Exceção de Pré-Executividade, para que, caso assim entenda, dê prosseguimento à Exceção de Pré-Executividadade. (REsp n. 1.755.221/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 21/11/2018.)

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Documento eletrônico VDA45966462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:33
Código de Controle do Documento: ae8a19d2-fa2f-4e92-9172-88f546376ac5

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45966462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:33
Código de Controle do Documento: ae8a19d2-fa2f-4e92-9172-88f546376ac5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.876.797 / SP

Número Registro: 2020/0046133-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
002991836249 01810705219978260002 01836248619998260002 08322382920068260002 1836248619998260002 20606528520198260000 2991836249 583021999183624 8322382920068260002

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SUELI FERREIRA PARAVATI
RECORRENTE	:	TOMMASO PARAVATI
ADVOGADO	:	ÂNGELA VIEIRA SILVA - SP194523
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S) - SP068832

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA HIPOTECÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA46546071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:29:41
Código de Controle do Documento: 7e2dc88e-87fa-447d-9941-363d60fbb7d2

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:29:41
Código de Controle do Documento: 7e2dc88e-87fa-447d-9941-363d60fbb7d2